

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.933.664/0001-68, sediada na Rod. João Batista Rigo, nº 485, Barracão 02, sala 03, bairro Rio Tigre, na cidade de Videira/SC, CEP: 89.567-899, por meio de sua administradora/proprietária, Cintia Teresinha Felicio, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 004.195.009-79, portadora da CI/RG nº 304100 SSP/SC, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação quanto ao item 13, bem como, quanto a classificação das empresas **COUTINHO PNEUS LTDA** e **RODOKAS COMERCIO DE PNEUS LTDA**, quanto ao item 11, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão findou no dia 15 de julho de 2026 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 9, alínea “a” do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

9. OS RECURSOS

a) Qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar de forma imediata a intenção de recorrer no prazo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão, em relação às fases de julgamento e habilitação, possuindo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais após a formalização do término da etapa que antecede a adjudicação. (Grifos originais)

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 12/2026, esta empresa acessou a plataforma eletrônica COMPRASGOV, na data e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

As empresas COUTINHO PNEUS LTDA e RODOKAS COMERCIO DE PNEUS LTDA também participaram do certame, sagrando-se vencedoras em alguns dos itens licitados.

Entretanto, ao término da fase competitiva, verificou-se que as licitantes apresentaram para o item 11, propostas contemplando produtos que não atendem às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, circunstância que demanda a devida apreciação e revisão por parte da Administração.

Além disso, a autoridade responsável pela condução do certame promoveu a desclassificação da Recorrente em relação ao item 13, sob o fundamento de que o desenho da banda de rodagem do pneu ofertado já teria sido anteriormente utilizado pelo Órgão e que, segundo consignado em ata, *“não serve para o serviço que é fora de estrada”*.

Ocorre que tal decisão carece de fundamentação técnica idônea e revela-se manifestamente arbitrária, uma vez que o produto ofertado pela Recorrente é de primeira linha, atende integralmente às especificações técnicas previstas no Edital e conta, inclusive, com garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.

Diante desse cenário, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III. DO MÉRITO

III.I. DAS PROPOSTAS DIVERGENTES

Preliminarmente, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância com o princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...]

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Edital do Pregão em epígrafe apresenta as especificações dos itens licitados em seu Termo de Referência. No tocante ao item 11, o instrumento convocatório traz as seguintes especificações:

11	PNEU 10.00-20 R20 16L BORRACHUDO RADIAL
----	--

Ao analisar as propostas das Recorridas, constata-se que foram ofertados os seguintes pneus:

- COUTINHO PNEUS LTDA – **DPLUS D821**
- RODOKAS COMERCIO DE PNEUS LTDA – **CASUMINA BS**

Ocorre que os produtos em questão não atendem as especificações pretendidas pelo Órgão, conforme se demonstra a seguir:

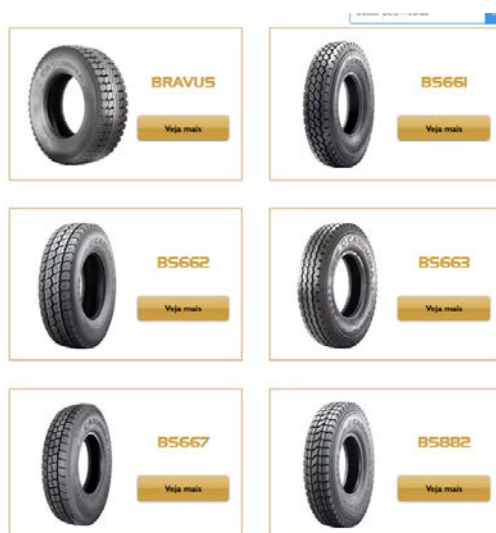
DPLUS D821

De acordo com o catálogo do fabricante, o pneu DPLUS D821 é classificado como “REGIONAL/MIXED” (regional misto). Isto é, se trata de um pneu borrachudo MISTO para terra e asfalto (trechos menos severos), quando o exigido pela Municipalidade foi pneu borrachudo.

10.00R20	Steer/All position	D651
		D821
	Regional/Mixed	D841
		D861

CASUMINA BS

Ao analisar o site oficial do fabricante¹, constata-se que a marca CASUMINA comercializa inúmeros pneus com o prefixo BS, contudo, todos os modelos apresentam uma numeração junto à nomenclatura, conforme exemplificado abaixo.



Especialmente quanto à medida 1000R20, verifica-se que os modelos disponíveis possuem aplicação mista, que como já mencionado, difere do tipo solicitado pelo Órgão (borrachudo).

É importante destacar que a aplicação de um pneu (liso, misto ou borrachudo) interfere diretamente no desempenho do veículo, no consumo de combustível, na durabilidade do produto, entre outros fatores. Isso porque, cada aplicação é desenvolvida para um tipo de solo (asfalto, terrenos irregulares, dentre outros).

¹ <https://www.casumina.com.br/colecao-casumina>

Em suma, se houver uma aplicação de um pneu MISTO em uma área apenas pavimentada, pode causar desgaste prematuro e problemas no diferencial (dispositivo mecânico indispensável em veículos de tração) do caminhão. Dessa forma, o uso do pneu com aplicação incorreta causará enormes prejuízos à Administração.

Pois bem.

Do exposto, constata-se que as propostas apresentadas pelas Recorridas para o item II não atendem às exigências e especificações técnicas previstas no Edital.

A Comissão de Licitação, ao validar propostas de empresas que não cumprem as especificações técnicas constantes no Edital, fere o princípio da isonomia e prejudicando a competitividade do certame, uma vez que outras empresas, como a ora Recorrente, ofertaram produtos que atendem de forma plena às exigências, garantindo maior qualidade e segurança ao processo.

Sobre o tema, a Lei 14.133/2021 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a desclassificação das que não atendam aos requisitos do Edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Nesse sentido, salienta-se que o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

À vista disso, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 – PLENÁRIO – “Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o**

licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital". (Grifos acrescidos).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se manifestou: *“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”* (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00).

Acerca do assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² discorre:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...).

Desse modo, a desclassificação das Recorridas quanto ao item 11, é a medida que se impõe.

III.II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Por conseguinte, a Recorrente restou desclassificada quanto ao item 13, sob o fundamento de que o desenho do pneu ofertado não é indicado para o serviço fora de estrada. Nesse viés, o Órgão destacou que o produto em questão já foi testado pelo Município e apresentou baixa durabilidade.

Pois bem.

Denota-se que foi exigido para o item 13, pneu 275/80 R22,5 **borrachudo radial**. Com isso, a Recorrente ofertou o modelo SUNFULL RSHF356.

13	PNEU 275/80 R22.5 BORRACHUDO RADIAL
----	--

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 381.

No que se refere aos tipos de pneus, considera-se "borrachudo" aquele cuja banda de rodagem é composta por cravos, garras ou blocos de maior profundidade. **Essa configuração tem como principal finalidade proporcionar elevada capacidade de tração em superfícies não pavimentadas, terrenos irregulares e condições de lama**, conferindo maior aderência e desempenho nessas situações.

Conforme se extrai do catálogo apresentado pela Recorrente, bem como das informações disponibilizadas na *internet* por empresas especializadas no comércio de pneumáticos, verifica-se que o modelo ofertado possui banda de rodagem com desenho trativo, característica compatível com a finalidade pretendida pelo Município e apta a atender às exigências estabelecidas no certame. Vejamos:



Disponível em: [PNEU SUNFULL](#)

Concernente à afirmação de que o Órgão já testou este tipo de desenho e o produto não apresentou durabilidade satisfatória, se destaca que a Administração Pública não pode desclassificar sumariamente um produto apenas com base em insatisfações subjetivas ou experiências informais anteriores.

Em processos licitatórios, a utilização de critérios subjetivos é vedada por violar os princípios da impessoalidade, da isonomia e da competitividade, exigindo-se disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas.

Assim, a desclassificação exige critérios objetivos previstos em edital. O "gosto" pessoal ou mera insatisfação do julgador não são embasamentos jurídicos válidos.

Resta evidente, portanto, que a desclassificação da proposta da Recorrente ocorreu de forma arbitrária e ilegal, porquanto não se fundamentou em critérios técnicos objetivos ou em elementos passíveis de demonstração, mas, ao contrário, em meras preferências subjetivas da Administração, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame destes vícios evidentes.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

- a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja declarada a classificação da Recorrente no item 13, com a consequente adjudicação do item para si, por ter ofertado produtos que atendem plenamente as especificações preestabelecidas com os melhores preços válidos;
- b) A desclassificação das Recorridas COUTINHO PNEUS LTDA e RODOKAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, quanto ao item 11, por terem ofertado produtos com especificações técnicas distintas daquelas pormenorizadas no instrumento convocatório;
- c) Na hipótese inesperada de indeferimento do pedido acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;
- d) Comuniquem-se às Recorridas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

e) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@lauropneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Termos em que, pede deferimento.

Videira/SC, 20 de julho de 2026.

LAURO E COMMERCE
DE PNEUS
LTDA:56933664000168

Assinado de forma digital por LAURO E COMMERCE
DE PNEUS LTDA:56933664000168
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SC, l=BARRA VELHA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1, ou=17452883000173,
ou=Videconferência, cn=LAURO E COMMERCE DE
PNEUS LTDA:56933664000168
Dados: 2026.07.20 10:29:09 -03'00'

LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA

CINTIA TERESINHA FELICIO

Representante Legal